



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026289-37.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado/apelante MARCOS ANTONIO ALVES CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso da ré, nos termos que constarão do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1026289-37.2023.8.26.0554

Comarca: Santo André

Juiz da causa: Alexandre Moron de Almeida

Apelantes: Enel Distribuição São Paulo S.A. e Marcos Antônio Alves Cardoso
(Justiça Gratuita)

Apelados: Enel Distribuição São Paulo S.A. e Marcos Antônio Alves Cardoso
(Justiça Gratuita)

Voto n. 2284.

Ementa: CONSUMIDOR – ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA INDEVIDA – ÔNUS DA PROVA – INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS – DANO MORAL CONFIGURADO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA

A concessionária de energia elétrica tem o dever de observar as normas regulamentares da ANEEL quanto à aferição do consumo e faturamento, sendo ônus seu comprovar a regularidade das cobranças impugnadas pelo consumidor. No caso concreto, restou evidenciado que as faturas questionadas apresentaram valores desproporcionais sem a devida comprovação técnica. Aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, com inversão do ônus da prova. Dano moral configurado diante da cobrança indevida, ameaça de corte no fornecimento e risco de negativação do nome do consumidor. Litigância de má-fé afastada, por ausência de conduta que configure alteração da verdade dos fatos ou oposição injustificada à tramitação do feito. Recurso da concessionária parcialmente provido, com afastamento da condenação por litigância de má-fé. Recurso adesivo do autor provido para revisão dos valores restituíveis e fixação de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00.

Trata-se de recurso de apelação e recurso adesivo contra a r. sentença proferida em ação declaratória de inexigibilidade de débitos e fixação de indenização por danos morais que o autor Marcos Antônio Alves Cardoso ajuizou contra a Enel Distribuição São Paulo, alegando cobranças abusivas em suas faturas de energia elétrica entre março de 2022 e março de 2023, que extrapolavam sua média de consumo habitual.

Buscou a declaração de inexigibilidade dos débitos, devolução em dobro

dos valores pagos indevidamente (R\$ 6.488,33) e indenização por danos morais de R\$ 5.000,00.

O d. juízo de primeiro grau reconheceu a irregularidade das cobranças, declarando a inexigibilidade do débito apontado, referente à instalação nº 200574146, no que ultrapassou o correspondente a 273,66kWh a cada 30 dias e condenou a parte ré à restituição simples do excesso, afastando as preliminares da concessionária e, por litigância de má-fé.

A Enel recorreu, argumentando que as cobranças decorreram da correção de medições passadas feitas com base na Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, sem qualquer conduta de má-fé. Defendeu que o serviço foi prestado regularmente, que não havia fundamento para a devolução dos valores e que a condenação por litigância de má-fé é descabida.

O autor, por sua vez, interpôs recurso adesivo buscando a restituição integral dos valores pagos e não apenas do excesso sobre 273,66 kWh, sustentando, subsidiariamente, que a média correta a ser aplicada era de 229,08 kWh, conforme medições de fls. 86. Além disso, insistiu na necessidade de fixação de danos morais.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.488,33 e, ante a sucumbência recíproca, as partes foram condenadas proporcionalmente ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados por apreciação equitativa no correspondente a R\$ 1.043,53.

Feito este relato, entendo que o recurso interposto pela concessionária-ré comporta apenas parcial provimento, ao passo que o recurso adesivo interposto pelo autor deve ser integralmente provido.

A concessionária de energia elétrica, na qualidade de prestadora de serviço público essencial, submete-se a regime jurídico que impõe a observância estrita de normas regulamentares e pré-determinadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), especialmente no que tange à forma de faturamento e às eventuais revisões ou correções das medições de consumo.

A Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021 estabelece critérios rigorosos para a verificação de eventuais irregularidades, impondo à concessionária o dever de comprovar a legitimidade das cobranças impugnadas pelo consumidor.

No caso em análise, restou amplamente demonstrado que as cobranças impugnadas não observaram os parâmetros legais e contratuais, resultando na imposição de encargos desproporcionais e indevidos ao consumidor. As faturas questionadas nos autos apresentam valores substancialmente superiores à média de consumo habitual do autor, que, conforme dados constantes nos autos (fls. 79/93), correspondia a 229,08 kWh nos 12 meses anteriores a agosto de 2021, conforme medições registradas especificamente às fls. 86.

A concessionária, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, por meio de documentação idônea e precisa, que os valores faturados refletiam o consumo efetivo do autor. Ademais, verificou-se a inobservância dos procedimentos técnicos exigidos para a aferição da regularidade do consumo, em manifesta violação às garantias do contraditório e da ampla defesa que deveriam ter sido asseguradas ao consumidor.

Ressalte-se que a mera alegação de faturamento por estimativa ou de correção posterior das cobranças não legitima a concessionária a imputar ao consumidor obrigações pecuniárias desproporcionais, notadamente sem a devida comprovação técnica e a observância dos procedimentos administrativos regulares. A jurisprudência consolidada estabelece que eventuais ajustes de faturamento não podem ser realizados de forma unilateral e sem a estrita observação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando impõem prejuízos diretos ao consumidor.

Nesse contexto, aplica-se ao caso concreto a inversão do ônus probatório prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe à concessionária a responsabilidade de demonstrar a regularidade da cobrança impugnada, encargo do qual manifestamente não se desincumbiu.

No que se refere à condenação da concessionária por litigância de má-fé, entendo que à ré assiste razão em sua irresignação. O fundamento para a condenação em primeiro grau baseou-se na oposição da preliminar de "ausência de pretensão resistida", ao argumento de que o autor não teria tentado a solução extrajudicial do conflito, o que, segundo o d. magistrado *a quo*, teria caracterizado conduta contrária

ao disposto nos incisos II e III do artigo 77 do Código de Processo Civil¹, ensejando, assim, a condenação por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso II, do CPC².

Todavia, a oposição da referida preliminar, ainda que indevida e, por isso, rejeitada, não se mostra suficiente para configurar a alteração da verdade dos fatos, conforme previsto no inciso II do artigo 80 do CPC, fundamento utilizado para a condenação. Ademais, ainda que se pudesse discutir eventual ofensa ao inciso IV do mesmo dispositivo³, entendo não ser o caso dos autos, porquanto a simples formulação de preliminar, no regular exercício do direito de defesa, não consubstancia oposição injustificada ao andamento do processo. Assim, há que se reformar o *decisum* de primeiro grau para afastar a condenação por litigância de má-fé.

Quanto ao recurso adesivo interposto pelo autor, não lhe assiste razão ao requerer a devolução integral dos valores pagos, sob o argumento do princípio da restituição integral. O d. juízo de origem corretamente limitou a devolução dos valores ao montante que ultrapassou 273,66 kWh nos meses questionados, não havendo que se falar em devolução de quantia além do efetivamente reconhecido como indevido.

Contudo, assiste-lhe razão ao pleitear a adoção da média de consumo correta, qual seja, 229,08 kWh, conforme restou demonstrado nos autos às fls. 86. A fixação equivocada do patamar de 273,66 kWh comprometeu a justa apuração dos valores a serem restituídos, impondo-se a reforma da r. sentença para garantir a integral reparação do dano material sofrido pelo autor.

¹ Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; [Código de Processo Civil](#)

² Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

II - alterar a verdade dos fatos;

³ Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

Por fim, no que se refere ao pedido de danos morais, a conduta abusiva da concessionária resta evidente. A recusa em solucionar a questão pela via administrativa, a insistência na cobrança indevida e a ameaça concreta de suspensão do fornecimento de energia elétrica, bem como a possibilidade de inclusão do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, extrapolam os meros dissabores do cotidiano e atingem a esfera da dignidade do autor, configurando dano moral indenizável.

Ademais, o autor teve que despender esforços para solucionar problema a que não deu causa.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Diante do exposto e do que mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Enel apenas para afastar a condenação por litigância de má-fé e, **DOU PROVIMENTO** ao recurso adesivo do autor para determinar a adoção da média de 229,08 kWh para fins de restituição durante os meses questionados e, para fixar a indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, mantidos, nos mais, os demais termos da r. sentença combatida

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica